



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CONTRATO: 01/2026

CONTRATADA: TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO – OBJETO DA CONTRATAÇÃO

À
Pró-Reitoria de Administração
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

A - () - Prorrogação de Prazo

B - (x) - Impacto Financeiro - **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).**

Em atendimento ao art. 124, da Lei nº 14.133/2021, venho por meio deste solicitar autorização para aditamento ao Contrato 01/2026 (SEI 1995698) firmado entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e a empresa **TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de adequações elétricas no prédio da Faculdade de Medicina do Mucuri- FAMMUC, localizado em Teófilo Otoni (MG) da UFVJM, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

A justificativa detalhada para celebração do aditivo contratual está presente no corpo deste documento.

AMPARO LEGAL E CONTRATUAL

Os contratos de que trata a Lei 14.133/2021 regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A Lei 14.133/2021 estabelece diretrizes importantes relacionadas à possibilidade de alterações contratuais em contratos públicos. De acordo com o Artigo 124 dessa legislação, tais alterações podem ocorrer unilateralmente pela Administração em determinados casos.

No Artigo 124, Inciso I, alínea b, a Lei prevê a possibilidade de modificação contratual quando for necessário. No entanto, é primordial notar que essa modificação deve ser devidamente justificada, assegurando que os motivos subjacentes sejam plausíveis e legítimos.

O Artigo 125 da mesma lei estabelece limites para essas alterações unilaterais. Ele determina

que o contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões no contrato, desde que essas mudanças não excedam 25% do valor inicial atualizado do contrato em obras, serviços ou compras. No caso de reforma de edifício ou equipamento, o limite é ampliado para 50%. Esses limites têm o propósito de equilibrar o poder de decisão da Administração e proteger os interesses do contratado.

Importante ressaltar que, de acordo com o Artigo 126, as alterações unilaterais não podem transfigurar o objeto original da contratação. Isso significa que as mudanças não devem alterar fundamentalmente o que foi estabelecido no contrato inicial, garantindo que a essência do acordo permaneça intacta.

Um ponto chave a ser observado é que tanto os acréscimos quanto as supressões devem ser calculados com base no valor inicial do contrato atualizado. Isso significa que qualquer mudança no escopo ou quantitativo do contrato deve ser avaliada em relação ao ponto de partida original, que é o valor acordado no momento da celebração do contrato.

Em resumo, a Lei 14.133/2021 oferece diretrizes específicas para a realização de alterações unilaterais em contratos públicos, exigindo justificativas plausíveis, estabelecendo limites quantitativos e mantendo a integridade do objeto do contrato como princípio fundamental. Essas disposições visam promover a transparência, a eficiência e a equidade nas relações contratuais entre a Administração Pública e os contratados.

A realização do aditivo contratual fundamenta-se no dispositivo contratual (SEI 1995698) em sua cláusula 14.1, que dispõe: "*Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.*"

Encontra-se a previsão para alteração do contrato na Lei 14.133, art. 124, inciso I, alínea "a, b" e art. 125, a saber:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere ao inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

SINTESE DAS INFORMAÇÕES DO ADITIVO AO CONTRATO

• DOS VALORES

O valor total inicial da contratação foi de **R\$ 203.132,96** (duzentos e três mil cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

Com a celebração deste aditivo contratual o valor passará a **R\$ 225.948,21** (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

Planilha Atualizada - Aditivo 01 - Contrato n.º 01/2026: SEI 2053808

• DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

A princípio, não haverá alteração dos prazos de vigência ou de execução contratual. Tal entendimento decorre do fato de que parte dos serviços ora acrescidos corresponde a atividades auxiliares ou complementares a serviços já previstos na planilha originalmente licitada. Ademais, alguns dos novos serviços referem-se a intervenções no auditório, ambiente que já se encontra contemplado no escopo contratual e que já passaria por intervenções no âmbito das adequações elétricas previstas.

Ressalta-se, ainda, que parcela da infraestrutura necessária para a execução dos novos serviços de iluminação do auditório, especialmente no que se refere ao lançamento de cabos e demais preparações preliminares, já se encontra executada (será reaproveitada). Dessa forma, a inclusão dessas atividades não implica ampliação do prazo contratual, uma vez que podem ser absorvidas no período remanescente de execução da obra.

Registra-se, por fim, que o novo cronograma físico-financeiro foi inserido no processo em razão da atualização dos valores contratuais e da reorganização das atividades dentro do período de execução do contrato.

Planilha Cronograma Atualizado - Aditivo 01 - 01/2026: SEI 2053806

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO ADITAMENTO

O presente aditivo, ensejando alteração do contrato, visa a inclusão e supressão de itens em caráter quantitativo e qualitativos, afim de adequação das necessidades reais observadas *in loco* bem como atender de forma eficiente o objetivo pelo qual procedeu-se com a presente contratação. A relação de itens acrescentados e suprimidos encontram-se detalhados na planilha de acréscimo x supressão (2053804), assim como o novo cronograma físico-financeiro (2053806) e planilha atualizada (2053808). Ademais, este aditivo também contempla acréscimos qualitativos, referentes a inserção de novos itens que não haviam sido previstos na planilha inicial licitada, devido a necessidades observadas, conforme justificativas e planilha analítica de itens novos (2053805).

O presente aditamento decorre da necessidade de adequações na infraestrutura elétrica do Auditório Principal e dos circuitos que saem dos quadros de distribuição principais (QD-1 e QD-2), identificadas durante a execução dos serviços e em função de demandas não contempladas no projeto originalmente licitado. As alterações visam compatibilizar as instalações existentes com novas necessidades operacionais, bem como adequar a infraestrutura às condições verificadas no local.

No Auditório Principal, as intervenções estão relacionadas à adequação da infraestrutura elétrica para atendimento a novos equipamentos e à implantação de sistema de iluminação no ambiente, aproveitando o momento de intervenções no espaço após a instalação do novo forro.

Na área externa, as adequações referem-se à reorganização da infraestrutura de passagem de cabos, considerando as limitações da instalação existente e a necessidade de acomodar os novos circuitos previstos, buscando garantir melhor organização do sistema e condições adequadas para manutenção.

Assim, as alterações propostas têm como objetivo assegurar a funcionalidade, a segurança e a adequada execução das instalações elétricas, sendo posteriormente detalhadas e justificadas individualmente nos itens a seguir.

ACRÉSCIMOS QUANTITATIVO (ITENS PRESENTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA) E QUALITATIVOS (ITENS NÃO CONTEMPLADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA).

• DOS ITENS QUANTITATIVOS

Os itens evidenciados abaixo constam na planilha orçamentária contratada, porém com as quantidades previamente estipuladas mostram-se insuficientes para a execução completa do objeto do contrato. Por conta disso, os seguintes itens precisam ser acrescidos:

Itens 2.1.4 e 2.1.5 - acréscimos de 350 m e 1750 m respectivamente: considerando que os

aparelhos de ar condicionado do AUDITÓRIO, conforme indicados em projeto, são aparelhos antigos - de janela com tensão 127V e houve a aquisição de novos aparelhos para substituição que estão na iminência de serem entregues (aparelhos com maior potência e tensão 220V), foram considerados cabos adicionais de 6 mm² de modo a contemplar as instalações necessárias.

Itens 5.5.4 e 5.6.4 - acréscimos de 60m e 18m respectivamente: ainda considerando a adequação dos circuitos de ar condicionado do Auditório, serão necessários eletrodutos de 2" e 1 ½", dimensionados para atender adequadamente a passagem de cabos, isso pois o eletroduto de 1" não comportaria a infraestrutura necessária, conforme as recomendações de dimensionamento da NBR.

• DOS ITENS QUALITATIVOS

Os itens evidenciados abaixo não estavam contemplados na planilha orçamentária contratada, porém são serviços essenciais para a execução completa do objeto contratado. Por conta disso, os seguintes itens precisam ser acrescidos:

Auditório

Itens 2.7. (.12,.13,.14,.15, e .16) - aditivos de 8un, 20un, 25un, 18un e 3un respectivamente: considerando que o contrato não previa iluminação do auditório principal, considerando que foi finalizada a instalação dos novos forros em fibra mineral (contrato SRP de manutenção), considerando que o sistema antigo consistia em instalação obsoleta e com fluxo luminoso insuficiente para um bom desempenho das instalações, considerando o momento oportuno de intervenções neste local de grande relevância ao campus, incluiu-se sistema de iluminação embutida.

Infraestrutura externa

Itens 5.1.4 e 5.1.5 - aditivos de 38un e 18 m, respectivamente: após observação in loco verificou-se que a infraestrutura atual em eletroduto, que sai dos quadros alimentadores, não comportará a quantidade de condutores prevista no projeto. Dessa forma, foi considerada a utilização de eletrocalhas para acomodar a nova demanda de cabos e condutores para atender os pontos finais de instalação e as entradas de acesso às salas, garantindo organização e facilidade de manutenção do sistema.

SUPRESSÃO DE ITENS DA PLANILHA CONTRATADA

Não se aplica.

ALTERAÇÃO DOS VALORES

Os preços unitários dos itens aos quais sofreram acréscimo quantitativo foram mantidos, sendo os mesmos valores ofertados pela empresa vencedora. Já os preços dos itens qualitativos, aos quais se propõe incluir, foram baseados nas mesmas planilhas SINAPI e SETOP utilizando a mesma data base da na época da licitação conforme consta no termo de referência e edital. Em todos os casos, foi aplicando o mesmo desconto ofertado pela empresa vencedora da licitação e aplicado o mesmo BDI.

O presente aditamento contratual será acrescido de **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), que corresponde à 11,23% do contrato inicial**. Os itens qualitativos acrescidos representam 6.81% do valor inicial do contrato, enquanto os itens quantitativos representam 4,42%. Diante disso, o aditamento contratual terá um impacto financeiro de **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**. Logo, os limites dispostos na Lei 14.133 em seu art. 125 foram atendidos.

Ressalta-se que os acréscimos previstos nas planilhas foram elaborados com referência no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), na Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (SETOP), bases oficiais utilizadas pela Administração Pública Federal para definição dos valores de insumos e serviços necessários à execução de obras e serviços de engenharia.

Considerando que parte dos serviços incluídos por meio deste aditivo decorre de adequações técnicas identificadas durante a execução e se mostra indispensável para a correta implementação das intervenções — especialmente no que se refere à compatibilização da infraestrutura elétrica com as demandas atuais do ambiente — torna-se necessária a formalização das referidas alterações contratuais.

ALTERAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

No presente caso, não se verifica a necessidade de prorrogação do prazo contratual, uma vez que os serviços incluídos por meio deste aditivo são, em sua maioria, complementares ou auxiliares às atividades já previstas no escopo originalmente contratado, podendo ser executados de forma concomitante às demais frentes de serviço já programadas.

Adicionalmente, parte das intervenções previstas refere-se a adequações de infraestrutura identificadas durante a execução, as quais se concentram em áreas já contempladas pelas atividades em andamento, não implicando na criação de novas etapas autônomas que demandem ampliação do cronograma contratual.

Assim, considerando a natureza dos serviços acrescidos e a possibilidade de sua execução dentro do planejamento já estabelecido, conclui-se que o prazo contratual vigente mostra-se suficiente para a conclusão das intervenções, não sendo necessária, portanto, a sua prorrogação.

TENDO EM VISTA A ELABORAÇÃO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, DO NOVO MODELO DE LISTA PARA VERIFICAÇÃO DE ADITAMENTOS, SEGUE ABAIXO A RESPOSTA PARA OS SEGUINTE ITENS ADICIONAIS:

a) Informar se, tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração deve ser contemplada no termo de aditamento. (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara).

Informa-se que, embora não tenha havido alteração do prazo de execução contratual, ocorreu modificação na distribuição dos valores entre as etapas em decorrência dos acréscimos e ajustes promovidos por meio deste aditamento. Dessa forma, foi realizada a atualização do cronograma físico-financeiro, com a readequação dos valores por etapa, mantendo-se, contudo, o prazo originalmente pactuado. Assim, em atendimento ao entendimento do TCU constante do Acórdão 4465/2011 – Segunda Câmara, a alteração do cronograma físico-financeiro encontra-se devidamente contemplada no presente termo de aditamento.

b) Informar se, em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi. (Acórdão 3302/2014-Plenário).

Os serviços acrescidos tiveram seus custos baseados nas planilhas SINAPI e SETOP de mesma data base do orçamento licitatório, em que foram aplicados os mesmos descontos ofertados na licitação.

c) Informar se, com a celebração do aditamento, será mantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93).

Foram mantidas as condições efetivas da proposta e, com isso, manteve-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

d) Informar se, tratando-se de aditivo decorrente de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

O presente termo aditivo não decorre de atraso na execução contratual, tampouco contempla prorrogação de prazo. As alterações promovidas referem-se exclusivamente à inclusão e adequação de serviços no escopo da contratação.

e) Informar se não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo. (item 2.2

do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)

As alterações propostas por meio do presente termo aditivo não implicam modificação do objeto contratual. As adequações realizadas limitam-se à inclusão e ajuste de serviços necessários à adequada execução das intervenções inicialmente previstas, mantendo-se inalterada a natureza e a finalidade do objeto contratado.

f) Inserir descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)

A descrição da proposta da alteração do contrato pode ser observada no item "SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO ADITIVO AO CONTRATO" e "JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO ADITAMENTO"

g) Informar se há adequação do termo de referência/Projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida.

Não houve alteração projetual no Termo de Referência/Projeto Básico. As intervenções previstas no presente aditivo referem-se a ajustes necessários para viabilizar a adequada execução das soluções já previstas, sem modificação das diretrizes do projeto originalmente licitado. No caso da iluminação, a infraestrutura já se encontra instalada, não havendo alteração de seções (bitolas) e quantitativos de condutores, sendo realizados apenas ajustes relacionados às potências das luminárias e aos níveis de iluminância. Quanto à área externa, as intervenções limitam-se à adequação da infraestrutura existente para acomodação dos condutores previstos no projeto licitado, não caracterizando modificação do projeto originalmente aprovado.

h) Caso tenha sido elaborado termo de referência/Projeto básico para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? (art. 14, II do Decreto nº 10.024/19).

Não se aplica.

i) Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, demonstra tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação.

A inclusão de serviços com novos preços unitários decorre de necessidades identificadas durante a execução contratual, relacionadas a condições verificadas em campo e a adequações técnicas indispensáveis para a correta implementação das intervenções previstas. Tais demandas não puderam ser plenamente antecipadas na fase de planejamento da contratação, configurando, portanto, motivos supervenientes à realização do certame, sendo sua inclusão necessária para assegurar a funcionalidade, a adequação técnica e a plena execução do objeto contratado.

j) Informar se haverá desnaturação do objeto contratual pactuado.

Não haverá desnaturação do objetivo contratual pactuado.

k) Informar se os valores dos custos unitários encontram-se devidamente justificados nos autos.

Os valores dos custos unitários encontram-se devidamente justificados.

l) Informar se há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?

Todos valores unitários dos itens acrescidos através desse aditivo foram obtidos através das planilhas SINAPI e/ou SETOP, conforme preconiza o Decreto 7983/2013.

m) Informar se consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto. (Decreto 7983/2013, art. 10).

As alterações introduzidas por meio do presente aditivo não ampliam a abrangência técnica nem

modificam a natureza dos serviços inicialmente contemplados na ART já registrada, limitando-se a ajustes quantitativos e recomposições de itens dentro do mesmo escopo técnico originalmente contratado. Não há inclusão de novas disciplinas, novos serviços especializados ou alteração da caracterização técnica da atividade que ensejaria a assunção de nova responsabilidade profissional.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica é obrigatório para cada contrato de obra ou serviço, cabendo ART do tipo inicial para caracterizar a responsabilidade técnica assumida pelo profissional. A referida resolução não estabelece a obrigatoriedade de emissão de nova ART em razão de aditivos contratuais que não modifiquem o objeto técnico ou as atividades originalmente anotadas, restringindo a necessidade de novas ARTs às hipóteses de substituição da responsabilidade técnica, ampliação de escopo, inclusão de novas atividades técnicas ou assunção de nova responsabilidade por parte do profissional.

Assim, permanecendo inalterada a natureza dos serviços originalmente contratados e já cobertos pela ART constantes no processo, não se configura hipótese normativa que exija novo registro de responsabilidade técnica. As obrigações técnicas estão devidamente asseguradas, e a validade das planilhas e documentos orçamentários permanece integralmente atendida pela ART previamente emitida, em consonância com a legislação profissional pertinente e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à responsabilidade técnica nos projetos e orçamentos.

n) Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação.

O valor dos novos itens inclusos é composto pelo preço unitário do item, retirado das planilhas de SINAPI e/ou SETOP, além de aplicar o mesmo desconto ofertado pela empresa vencedora no momento da licitação.

o) Informar se foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário)

Não houve redução entre a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência.

p) Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, informar se foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação (Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013).

Não houve redução entre a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência.

MAPA DE RISCO

Informamos que o mapa de risco referente ao contrato em questão está disponível no documento SEI nº. 1827568. Este documento é de suma importância para compreendermos e mitigarmos os potenciais riscos associados às atividades em curso.

O mapa de riscos desempenha um papel importante quando se trata de alterações contratuais quantitativas que envolvem acréscimo ou supressão de valor. Essa ferramenta fornece uma base firme para a tomada de decisões informadas e estratégicas, garantindo que as mudanças nos contratos sejam gerenciadas com eficiência e transparência.

O mapa de riscos permite que todas as partes envolvidas no contrato identifiquem e avaliem os riscos potenciais desde o início do projeto. Isso é fundamental para compreender os cenários em que

alterações contratuais podem se tornar necessárias.

Ao mapear os riscos associados ao projeto, é possível estimar com maior precisão o impacto financeiro de possíveis acréscimos ou supressões contratuais. Isso ajuda a evitar surpresas desagradáveis e a garantir que as mudanças sejam feitas de forma equilibrada e justa.

O mapa de riscos fornece consistência para as negociações entre a Administração Pública e a contratada. Com dados concretos sobre os riscos identificados, ambas as partes podem discutir as alterações contratuais de forma objetiva e fundamentada.

O uso do mapa de riscos demonstra transparência no processo de alteração contratual. Isso é fundamental para garantir a confiança do público e das partes envolvidas de que as mudanças estão sendo feitas com base em informações seguras e em conformidade com a legislação aplicável.

Ao antecipar e abordar os riscos de forma proativa por meio do mapa de riscos, as partes podem reduzir significativamente a probabilidade de litígios posteriores. Isso economiza tempo e recursos, além de manter relacionamentos mais saudáveis entre as partes.

Ao gerenciar os riscos de maneira eficaz, as alterações contratuais podem ser implementadas de forma mais eficiente, permitindo que o projeto continue progredindo de acordo com o cronograma estabelecido.

Em resumo, o mapa de riscos desempenha um papel crucial na gestão de contratos públicos, especialmente quando se trata de alterações quantitativas de valor. Ele fornece uma base consistente para a tomada de decisões informadas, a negociação equilibrada e a prevenção de litígios, contribuindo para a eficiência e a transparência na execução de projetos governamentais.

DOCUMENTOS ADICIONAIS QUE COMPÕEM O ADITAMENTO CONTRATUAL

Os seguintes documentos também compõem o Aditivo Contratual:

1. Planilha contratada (SEI 1984125);
2. Planilha sintética atualizada (SEI 2053808);
3. Planilha acréscimo x supressão (SEI 2053804);
4. Cronograma físico-financeiro atualizado (SEI 2053804);
5. Planilha analítica dos itens novos acrescidos (SEI 2053805);
6. Mapa de risco aditivo (SEI 2054250);
7. Termo de ciência da contratada (SEI 2054265).

Islane Santos

Fiscal Técnico do Contrato n.º 01/2026

PORTARIA/PROAD Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

DE ACORDO

Evandro da Silva Souto
Gestor (substituto) do Contrato n.º 01/2026
PORTARIA/PROAD Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2026



Documento assinado eletronicamente por **Islane Santos, Servidor(a)**, em 17/03/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro da Silva Souto, Gestor de contratos**, em 17/03/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2052167** e o código CRC **A0BDBBB1**.

Referência: Processo nº 23086.123248/2025-15

SEI nº 2052167



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Teófilo Otoni - MG
MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, através da Diretoria de Obras e Serviços em Engenharia (DSENG), tendo em vista a necessidade de alteração no Contrato 01/2026, com base no artigo 124, inciso I, "a" e "b" e artigo 125 da Lei 14.133/2021, comunica a **CONTRATADA** que serão acrescidos e suprimidos os itens indicados na planilha de acréscimo x supressão, enviada através do e-mail (2055182).

ALTERAÇÃO DOS VALORES

A alteração será de acréscimos de itens presentes na licitação bem como de novos itens, que resultam em um impacto financeiro de **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**.

O valor final do contrato atualizado após esse aditivo será de **R\$ 225.948,21 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

ALTERAÇÃO DOS PRAZOS

Não se aplica.

Gentileza assinar o presente termo em até 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

OBS: A planilhas de acréscimo x supressão, a planilha atualizada e o cronograma físico-financeiro foram encaminhadas para o e-mail cadastrado junto a UFVJM.

Teófilo Otoni-MG, 17/03/2026

Islane Santos

Fiscal Técnica do Contrato n.º 01/2026

PORTARIA/PROAD N.º 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

A **TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, MANIFESTA CIÊNCIA ACERCA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM REALIZADAS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2026, CONFORME DESCRITO ACIMA.

TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Rinaldo de Paula Andrade



Documento assinado eletronicamente por **Islane Santos, Servidor(a)**, em 17/03/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE PAULA ANDRADE, Usuário Externo**, em 18/03/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2054265** e o código CRC **6FEFFD07**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.123248/2025-15

SEI nº 2054265

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

MAPA DE ANÁLISE DE RISCOS

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de empresa especializada para realização de adequações elétricas no prédio da Faculdade de Medicina do Mucuri- FAMMUC, localizado em Teófilo Otoni (MG) da UFVJM, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FASE DE ANÁLISE

(X) Aditamento contratual com alteração de quantitativos e inclusão de itens novos

RISCO 01

Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id	Dano	
1.	Não realização do aditamento contratual	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Estudo mais detalhado de todos os projetos e local que será construído a obra	Equipe técnica de elaboração dos projetos
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Realização de aditamento contratual	Fiscal técnico

RISCO 02

Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id	Dano	
1.	Aditamento contratual sem obedecer os dispositivos legais	
Id	Ação Preventiva	Responsável

1.	Constar em contrato e edital, as cláusulas contratuais que dispõe das alteração contratuais e fundamentação jurídica	Diretoria de Logística
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Projetos bem planejados e aprovados pelos solicitantes	Equipe de planejamento

RISCO 03

Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id	Dano	
1.	Sobrepço dos itens inclusos no aditivo	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Atender as legislações referente a precificação de obras/serviços de engenharia (observação dos preços da tabela de referência - SINAPI / SETOP / SICRO e pesquisas de mercado)	Fiscal técnico
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Avaliação e aprovação pelo Gestor do Contrato	Gestor do Contrato

RISCO 04

Probabilidade:	() Baixa () Média (x) Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id	Dano	
1.	Não observação dos preços de itens novos baseados nas tabelas do orçamento-base	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Inclusão no edital das exigências legais relativas ao cumprimento do objeto	Diretoria de Logística
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Fiscalização efetiva com mecanismos de controle adequados	Fiscal do contrato

RISCO 05

--

Probabilidade:	(☐) Baixa (☒) Média (☐) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Id	Dano	
1.	Modificações das especificações de serviço	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Projetos bem planejados e aprovados	Solicitante
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Contratante poderá modificar especificações de serviço, ou ampliar escopo, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação	Fiscal técnico

RISCO 06

Probabilidade:	(☒) Baixa (☐) Média (☐) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Id	Dano	
1.	Falta de sistematização sobre o que deve ser verificado na fiscalização contratual. Recebimento do objeto diverso do que foi contratado. Pagamento indevido.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Estabelecimento de listas de verificação para os aceites provisório e definitivo do serviço.	Divisão de Contratos
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Acompanhamento efetivo na prestação dos serviços.	Fiscal do contrato

RISCO 07

Probabilidade:	(☐) Baixa (☒) Média (☐) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Id	Dano	
1.	Caso fortuito ou força maior	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Situações de obra que configurem caso fortuito ou força maior	Gestor e Fiscal técnico do contrato

Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Realização de aditamento contratual	Gestor e Fiscal técnico do contrato

RISCO 08

Probabilidade:	(☒) Baixa (☐) Média (☐) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Id	Dano	
1.	Fiscalização deficiente e conflito de funções na fiscalização dos contratos.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Oferecimento de capacitação aos gestores e fiscais dos contratos.	Pró-Reitoria de Administração
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Utilização de manuais e instrumento de orientação aos fiscais.	Fiscais do Contrato

RISCO 09

Probabilidade:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Id	Dano	
1.	Acréscimo do item Administração Local sem fundamentação	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Acompanhamento da execução da obra e prazo de execução dos serviços	Fiscal técnico
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Expedição de notificação a contratada e no caso de não atendimento iniciar o procedimento de aplicação de penalidade	Divisão de contratos

RISCO 10

Probabilidade:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	
Impacto:	(☐) Baixa (☐) Média (☒) Alta	

Id	Dano	
1.	Aplicação na obra de materiais sem qualidade necessária.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Acompanhamento da execução dos serviços.	Fiscal técnico
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Expedição de notificação a contratada e no caso de não atendimento, iniciar o procedimento de aplicação de penalidade.	Fiscal técnico

RISCO 11

Probabilidade:	() Baixa () Média (x) Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id	Dano	
1.	Pagamentos indevidos nas medições.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Conferência e liberação dos pagamentos pelo gestor do contrato.	Fiscal técnico
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Utilização de check-list de conferência e controle da conformidade das medições	Gestor do Contrato

RESPONSÁVEIS – GESTOR E FISCAL TÉCNICO

Islane Santos Fiscalização técnica do Contrato n.º 01/2026	Evandro da Silva Souto Gestor Substituto do Contrato n.º 01/2026
---	---



Documento assinado eletronicamente por **Islane Santos, Servidor(a)**, em 17/03/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro da Silva Souto, Gestor de contratos**, em 17/03/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2054250** e o código CRC **DAF37D95**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23086.123248/2025-15

SEI nº 2054250

Rua do Cruzeiro, nº 01 - Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG - CEP 39803-371

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 36/2026/DCONT/DLC/PROAD

Processo nº 23086.123248/2025-15

Interessado: Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia, Divisão de Contratos

A CHEFE DA DIVISÃO DE CONTRATOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas no artigo 19 da Resolução CONSU Nº 23/2024, de 23 de outubro de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 24/10/2024, examinando os autos do Processo em epígrafe, resolve encaminhar ao servidor responsável pelo acompanhamento do presente contrato administrativo, senhor **Emilly Ramos de Mello**, para prosseguimento da solicitação, conforme Ofício 198 Encaminha Solicitação de Alteração Contratual (2056474).

Detalhes dos prazos e valores após o aditivo:

Prazo de vigência: não haverá modificações, permanecendo de 9 (nove) meses

Prazo de execução: não haverá modificações, permanecendo de 3 (três) meses

Acréscimo: **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**, que corresponde à 11,23% do contrato inicial.

Supressão: não haverá supressões

Impacto financeiro: **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**

Valor total: Alterar o valor global da contratação de **R\$ 203.132,96** (duzentos e três mil cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) para **R\$ 225.948,21** (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

Requisição do E-Campus: inserida no processo Requisição e-Campus nº 362311 (2056601)

Maria Tereza Santos Oliveira Acipreste

Portaria nº. 425, de 25 de fevereiro de 2026

Chefe da Divisão de Contratos
DCONT/PROAD



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Santos Oliveira Acipreste, Chefe de Divisão**, em 19/03/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2058118** e o código CRC **6A3DB3A0**.

Referência: Processo nº 23086.123248/2025-15

SEI nº 2058118



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CERTIDÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao Ofício 156 Solicitação de disponibilidade orçamentária (2058468), que solicita informação sobre disponibilidade orçamentária para o Termo Aditivo n.º 001/2026 ao contrato administrativo n.º 001/2026, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para realização de adequações elétricas no prédio da Faculdade de Medicina do Mucuri- FAMMUC, localizado em Teófilo Otoni (MG) da UFVJM, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, no valor de **R\$ 22.815,25 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavo)**, a Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças informa que, existe disponibilidade orçamentária para a despesa no exercício corrente, sob a seguinte dotação:

Natureza da Despesa: 449051

Sub-elemento Despesa: 92

Plano Interno (PI): M8282G43ON9

Fonte do recurso: 1000000000

Programa Trabalho Resumido (PTRES): 229795

CatSer: não se aplica

Informo que a ação que ampara a despesa do objeto licitado foi classificada como atividade na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que a contratação/aquisição envolve despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, neste sentido, estão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000, nos termos da ON AGU 52/2014.

Declaramos que o impacto da despesa **no exercício corrente** tem adequação orçamentária e financeira com a LOA da UFVJM, compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes.

Conforme o artigo 105 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, quando a contratação ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, deverá ser solicitado a disponibilidade de créditos orçamentários, **além do momento da contratação**, a cada exercício financeiro.

Diamantina, 20 de março de 2026.

Alyne de Jesus Moreira da Silva
Diretora de Orçamento
Portaria nº 794, de 20 de abril de 2023
PROPLAN / UFVJM

De acordo, autorizo a dotação:

Darliton Vinícios Vieira
Ordenador de Despesa
Portaria n.º 433, de 28 de fevereiro de 2023
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Darliton Vinícios Vieira, Ordenador de Despesa**, em 20/03/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alyne de Jesus Moreira da Silva, Diretor(a)**, em 20/03/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2058904** e o código CRC **765059B6**.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 24/03/2026 08:15:51

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **TESLA INSTALACOES ELETRICAS EIRELI**
CNPJ: **16.826.643/0001-29**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

CPF / CNPJ: **16.826.643.0001-29** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: NzVmODNmMjMyYWJjNjcxOWQxODMzNjQyMDEzMWM2NGM4ZTEzMTQ1YmQzMjliNGY2OGZiODM4M2ZkMjlmYTA2YQ==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (23/03/2026 às 15:46) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 16.826.643/0001-29.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69C1.8A6A.16BE.4562 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

PARECER Nº 00785/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23086.123248/2025-15

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: Contrato Administrativo. Termo aditivo. Serviços não continuados de engenharia. Alteração quantitativa e qualitativa. Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da regularidade jurídica do procedimento de celebração do 1º termo aditivo ao Contrato n. 001/2026, de serviço de engenharia, firmado entre a Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e a empresa Tesla Instalações Elétricas Ltda, cujo objeto consiste na realização de adequações elétricas no prédio da Faculdade de Medicina do Mucuri- FAMMUC, localizado em Teófilo Otoni (MG) da UFVJM.

2. O objeto do termo aditivo é a **alteração contratual quantitativa e qualitativa** que implicará em acréscimo do objeto do contrato (art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 2021). O valor total do contrato passa de R\$ 203.132,96 (duzentos e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) para R\$ 225.948,21 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).

3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a. contrato assinado pelas partes (SEI 1995698 e 1996552);
- b. termo de referência (SEI 1862399 e 1914622);
- c. solicitação de alteração contratual (SEI 2052167);
- d. justificativa para a necessidade da alteração, com o enquadramento legal (SEI 2052167);
- e. descrição detalhada da proposta de alteração, acompanhada de memória de cálculo (SEI 2053804 e 2053805);
- f. ciência da contratada (SEI 2054265);
- g. mapa de riscos atualizado (SEI 2054250);
- h. indicação da disponibilidade orçamentária (SEI 2058904);
- i. cronograma físico-financeiro (SEI 2053806);
- j. minuta de termo aditivo (SEI 2062324);
- k. lista de verificação da regularidade processual (SEI 2062516);
- l. Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (SEI 2062576).

4. Outros documentos, se necessário, serão indicados ao longo deste parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Este parecer tem o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, restrito aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021 e Enunciado BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

6. **Exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica relacionada à atividade-fim do ente assessorado que seja aplicável ao caso concreto**, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local.

7. A análise do procedimento pela ELIC pressupõe a adoção dos modelos da AGU e o uso do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), sobretudo quanto aos destaques visuais e justificativas por escrito das alterações realizadas nos modelos padronizados da AGU.

8. A padronização de modelos está prevista no art. 19, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, e é medida de eficiência administrativa. A utilização de destaques visuais é ferramenta que garante a celeridade à análise jurídica, dispensando a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida (cf. BPC n. 06). Eventuais alterações não destacadas nas minutas padronizadas são de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, conforme Boa Prática Consultiva n. 05. Caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA

2.1 Fundamentos jurídicos

10. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo estão previstas no art. 124, I, “a” e “b”, a Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for **necessária a modificação do valor contratual** em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**; (...)

11. **Registre-se:** a Administração tem a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente da concordância do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação** (art. 104, Lei n. 14.133, de 2021).

12. **No caso de serviços**, a matéria é regulamentada, também, pela Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, em seu Anexo X, aplicável no que couber:

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente (...):

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

13. **Importante:**

- alteração quantitativa - aumento ou diminuição da **quantidade, dimensão ou tamanho** do objeto do contrato. Devem ser mantidos os preços unitários.
- alteração qualitativa - relaciona-se com forma de execução do objeto: alteração do projeto, das especificações, da qualidade do objeto, sem afetar quantidade, tamanho ou dimensão. Devem ser mantidas as condições contratadas, como percentual de desconto ou a aplicação da regra geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base (art. 127, da Lei n. 14.133, de 2021).

14. No caso, a Administração pretende alterar o objeto para acrescentar itens, além de adicionar outros que não foram previstos inicialmente, de acordo com as justificativas constantes do Doc. SEI n. 2052167. Trata-se, pois, de alteração qualitativa e quantitativa.

Recomendação:

15. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. corrigir o fundamento jurídico da alteração, para que conste adequadamente o art. 124, I, “a” e “b”, pois se trata de alteração qualitativa e quantitativa (a minuta de termo aditivo menciona apenas a alínea “b”).

2.2 Limite legal para as alterações quantitativas e qualitativas

16. O limite para a alteração é de **25% do valor inicial atualizado do contrato**, para obras, serviços ou compras, e de **50%** para reforma de edifício ou equipamento (art. 125, Lei n. 14.133, de 2021).

17. **Atenção:** o limite acima se aplica também para as alterações qualitativas, conforme entendimento exposto no **Parecer n. 009/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU**, aprovado pelo Procurador-Geral Federal (NUP 00693.000679/2023-81, seq. 504).

◦ Base de cálculo do limite

18. Tanto acréscimos, quanto supressões **devem** ser sempre calculados sobre o **valor inicial atualizado do contrato**, ou seja, a base de cálculo é o valor original da avença, independentemente de ter ocorrido ou não qualquer alteração posterior.

19. **Valor inicial atualizado do contrato:** é valor original, acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios.

20. **Atenção:** devem ser **excluídos** da base de cálculo (valor inicial atualizado do contrato) os **acrécimos e supressões** que tenham sido efetivados anteriormente (Acórdão TCU n. 1.080/2008 –Plenário).

21. **Vedação à compensação entre acréscimos e supressões:** os limites percentuais previstos em lei devem ser **aplicados de forma isolada ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões**, sendo vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

22. É o que dispõe a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 50, de 2014, com redação dada pela Portaria AGU n. 140, de 2021:

I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

II - no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/n. 28/2009, Parecer n. 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer n. 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho n. 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho n. 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

23. **Alerta-se:** a forma de cálculo do percentual de alteração do contrato merece redobrada atenção da Administração. Eventuais equívocos podem gerar irregularidade na celebração do termo aditivo, dano ao erário e responsabilização do agente público.

2.3 Dos preços do termo aditivo

24. A Administração deve garantir a vantajosidade da alteração contratual, afastando qualquer possibilidade de sobrepreço.

=> **sobrepreço:** ocorre quando o preço é orçado para licitação ou contratado em valor **expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**. Pode haver sobrepreço de apenas um item, se a contratação for por preço unitário, ou do valor global do objeto, se a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (art. 6º, LVI, Lei n. 14.133, de 2021).

25. **Importante:** é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 14 do Decreto n. 7.983, de 2013).

26. Na hipótese do **contrato não contemplar os preços unitários** que são objeto do presente aditamento, a Administração deve fixá-los aplicando a relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133, e 2021 (art. 127, da Lei n. 14.133, de 2021).

27. **Atenção:** a Administração deve seguir o disposto no **Decreto n. 7.983, de 2013**, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. **Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral**, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. **A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

28. **Planilha orçamentária do aditivo:** a definição dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) necessários para as obras ou serviços de engenharia e as respectivas quantidades **não** deve ser responsabilidade exclusiva do contratado. A Administração deve **assegurar** que todos os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias estão de acordo com as determinações normativas (art. 15 do Decreto n. 7.983, de 2013).

29. Caso a **alteração unilateral do contrato** represente aumento ou diminuição dos encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130).

2.4 Requisitos para a celebração do termo aditivo de alteração contratual

30. A Administração **deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos essenciais** para formalizar a alteração:

a) Celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021)

31. A Administração tem até o dia **08/10/2026 (SEI 1996552)** para celebrar o termo aditivo, salvo se houver prorrogação regular do contrato.

32. **Atenção:** tanto no termo aditivo de alteração, quanto de eventual prorrogação, é imprescindível que a última assinatura das partes ocorra no prazo de vigência do contrato original, garantindo assim a continuidade jurídica dos efeitos contratuais.

33. **A assinatura e formalização do termo aditivo deve ocorrer antes do término do prazo da vigência do contrato**, pois, após a extinção do prazo, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo (art. 132 da Lei n. 14.133, de 2021 e cláusula de extinção contratual das minutas de contrato padronizadas da AGU).

34. Tratando-se de **contrato de escopo**, a vigência será prorrogada automaticamente, caso o objeto não tenha sido concluído no prazo originalmente previsto (art. 111, da Lei n. 14.133, de 2021, e Orientação Normativa n. 92/2024 da AGU).

35. Nesse caso, será possível o aditamento ainda que superada a vigência, **desde que o objeto não tenha sido concluído. Recomenda-se** que a Administração formalize as novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação, nos termos da ON n. 92/2024 da AGU.

b) Justificativa da necessidade de alteração, com demonstração da presença de razões supervenientes

36. A Administração **deve apresentar justificativa** para a alteração contratual, nos termos do art. 124, da Lei n. 14.133, de 2021. Os relatos e pareceres da área técnica **devem demonstrar** efetivamente o enquadramento do caso na hipótese legal.

37. A justificativa deve demonstrar a **ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente**, que fundamente, tecnicamente, a alteração pretendida. Deve esclarecer as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram adequadas ou suficientes para a execução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

38. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em **fatos comprovados e elementos sólidos** que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada.

39. **Sugere-se** que a formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente sejam feitos pelo(s) servidor(es) responsável(is) pela atividade de gestão e fiscalização do contrato, a fim de assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP n. 05/2017).

40. Os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, não são competência desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

41. No caso, a Administração apresentou as justificativas (SEI 2052167), as quais, aparentemente, não tratam da questão da superveniência dos fatos ensejadores da alteração. É indispensável que os eventos ensejadores da alteração sejam conhecidos após a contratação, o que não está totalmente demonstrado nos autos.

42. Admitir a alteração contratual sem a comprovação de fato superveniente é um estímulo à falta de planejamento, podendo levar a prejuízos ao erário (SARAI, Leandro (Org.). *Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 1206).

Recomendação:

43. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. justificar a alteração pretendida, demonstrando, em especial, a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que fundamente a alteração, juntando a documentação comprobatória;

c) Descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05, de 2017)

44. Esse requisito não está cumprido, tendo a Administração juntado apenas a justificativa dos acréscimos (SEI 2052167);

Recomendação:

45. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. apresentar a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução, para pleno atendimento do item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05, de 2017.

d) Não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021)

46. A alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, **não poderá haver modificação da essência do objeto** (art. 126 da Lei n. 14.133, de 2021 e Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

47. A Administração informa que não haverá alteração da essência do objeto (SEI 2052167).;

e) Descrição detalhada da proposta de alteração, com apresentação de cálculos e do percentual da alteração (arts. 124, 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021)

48. A Administração deve providenciar o **detalhamento da proposta** da alteração pretendida (art. 124, caput, da Lei n. 14.133, de 2021). Caso seja necessário, o termo de referência também deverá ser objeto de alteração, devendo serem indicados os itens específicos objeto de alteração.

49. Deve, também, detalhar os **custos unitários** da alteração, apresentar os **cálculos** e o **percentual** de alteração correspondente, demonstrando que a alteração não extrapola os limites legais e mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021).

50. **Atenção:** é necessário que a Administração apresente a **memória de cálculo** da alteração de maneira detalhada, a fim de que seja demonstrado o percentual de alteração realizado.

51. **Alerta-se:** o cálculo do percentual deve ser feito conforme orientado no tópico próprio deste parecer, tendo como base o valor inicial total atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre acréscimos e supressões.

52. **É necessário observar que:**

- sempre devem ser **mantidos** os preços unitários contratados;
- caso o contrato **não contemple os preços unitários cujo aditamento se faça necessário**, esses devem ser fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei (art. 127, Lei n. 14.133, de 2021);
- na hipótese anterior, a Administração **deve assegurar a vantajosidade da alteração contratual**, sem a incidência de sobrepreço (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021). Para tanto, deve seguir as disposições do **Decreto n. 7.983, de 2013**, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia;
- é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021).

53. **Frise-se:** a Administração deve observar as orientações indicadas anteriormente neste parecer, no tópico “Dos preços do termo aditivo”.

54. Consta dos autos a descrição detalhada da proposta, a memória de cálculo da alteração, bem como foi indicado o percentual de alteração, estando dentro do limite legal. A Administração declarou que a alteração é vantajosa, que os preços unitários contratados inicialmente foram mantidos e que os preços não contemplados inicialmente foram fixados observado a relação geral entre o orçamento-base e a proposta (SEI 2052167 e 2053804).

f) Apresentação das planilhas orçamentárias adaptadas à alteração (art. 15, do Decreto n. 7.983, de 2013)

55. As planilhas orçamentárias da alteração devem ser elaboradas pela própria Administração, na forma prevista no Capítulo II, do Decreto n. 7.983, de 2013.

56. A Administração apresentou as planilhas orçamentárias elaboradas pelo setor técnico competente (SEI 2053804, 2053805 e 2053808).

g) Documento de responsabilidade técnica - ART, RRT ou TRT (art. 10, do Decreto n. 7.983, de 2013)

57. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, **inclusive de suas eventuais alterações** (art. 10 do Decreto n. 7.983, de 2013).

58. O documento de responsabilidade técnica deve se abranger a responsabilidade sobre todas as peças técnicas, como projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outros ([Súmula TCU n. 260](#)).

59. **Destaca-se:** o que se exige é o documento de responsabilidade técnica pertinente ao profissional responsável, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta. Pode ser a ART, para engenheiros ([Resolução CONFEA n. 1137/2023](#)), RRT, para arquitetos ([Resolução CAU n. 91/2014](#)) ou TRT, para técnicos industriais ([Resolução CFT n. 55/2019](#)).

Recomendação:

60. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. providenciar a emissão, pagamento e juntada do documento de responsabilidade técnica pertinente (ART/RRT/TRT), antes da assinatura do termo aditivo.

g) Juntada do cronograma físico-financeiro alterado (item 9.2.2, [Acórdão TCU n. 4465/2011-Segunda Câmara](#))

61. Foi juntado o cronograma físico-financeiro atualizado, que deve constar como anexo ao termo aditivo (SEI 2053806).

i) Manifestação do contratado (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017)

62. Por se tratar de **alteração unilateral**, deve ser juntado aos autos documento que comprove a **ciência do contratado** acerca da alteração proposta.

63. **Alerta-se:** tal manifestação deve, preferencialmente, ser juntada aos autos antes da formalização do aditamento, podendo ser suprida pela assinatura do termo aditivo pelo contratado.

64. Consta dos autos documento que comprova a ciência do contratado (SEI 2054265).

j) Manutenção das condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021)

65. A Administração deve fazer consulta prévia aos seguintes sistemas de verificação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 6º-A, da Lei n. 10.522, de 2002, [Acórdão TCU n. 1793/2011-Plenário](#)):

- a. ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); - ok consta/vencido
- b. ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN); - ok
- c. ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); - ok
- d. ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); - ok
- e. ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; - ok
- f. à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. - ok

66. **Registra-se:** as consultas relativas às alíneas “c”, “d”, “e” e “f” poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (acessível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

67. **Atenção:** a Administração não poderá celebrar o termo aditivo se contratado estiver sancionado com a proibição de contratar com o poder público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei n. 8.429/1992, art. 91, §4º e art. 156, III e IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

68. No caso, as consultas foram anexadas (docs SEI 2061879, 2061882 e 2061885). É necessário **verificar se tais certidões estarão em validade no momento de celebração do termo aditivo** e, se for o caso, **devem ser atualizadas**.

Recomendação:

69. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

- a. juntar aos autos as certidões abaixo, que estão vencidas ou prestes a vencer:
 - o ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

k) Disponibilidade orçamentária (art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021)

70. A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 10, inciso IX, da [Lei n. 8.429, de 1992](#)).

71. **Alerta-se:** é necessário juntar, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da [Lei n. 4.320, de 1964](#)).

72. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é **dispensado** o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ([Orientação Normativa AGU n. 52](#), de 2014, e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU n. 01/2012).

73. Constam dos autos:

- a. declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes do presente aditamento, com a indicação da respectiva rubrica (SEI 2058904);
- b. declaração do setor competente de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, sendo dispensada, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Orientação Normativa AGU n. 52/2014 - SEI 2058904](#)).

3. MINUTA DO TERMO ADITIVO

74. **Devem ser adotadas as minutas padronizadas de Termo Aditivo e lista de verificação** disponibilizadas pela AGU (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>), com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas explicativas constantes na respectiva minuta.

75. **Atenção:** se a Administração optar pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá indicar **data futura**. Porém, **é possível retroagir os efeitos em no máximo um mês**, em caso de necessidade devidamente justificada (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

76. A minuta de termo aditivo (SEI 2062324) está parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, necessitando de adaptações.

Recomendações:

77. O ente assessorado deverá efetuar os seguintes ajustes na minuta de termo aditivo:

- a) complementar o fundamento legal do aditivo proposto para que conste adequadamente o art. 124, I, “a” e “b”, pois se trata de alteração qualitativa e quantitativa, e a minuta de termo aditivo menciona apenas a alínea “b”;

b) indicar o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência. Deve ser indicado o valor total do contrato **antes e após a alteração** e o respectivo termo inicial da produção de efeitos;

c) item 4: deve ficar clara a necessidade de complementação/adequação da garantia. Recomenda-se a utilização da redação da minuta-padrão da AGU.

78. **Registre-se:** a renovação ou adequação do valor da garantia é **requisito para o aditamento contratual nos casos em que foi exigida inicialmente.**

79. **Alerta-se:** o art. 96, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, fixa, como modalidades de garantia, apenas caução em dinheiro ou títulos públicos, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização. **Não podem ser aceitas cartas de fiança fideijussória**, de natureza não bancária (Acórdão TCU n. 597/2023-Plenário).

80. Os dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

4. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

a) Atualização do Mapa de Riscos

81. O mapa de riscos deve ser atualizado após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, inciso IV, da IN SEGES/MP n. 5, de 2017). Por evento relevante entende-se a ocorrência que cause alteração do estado fático do contrato original e, consequentemente, do risco inicialmente previsto.

82. A Administração **deve avaliar** se o aditamento constitui ou não evento relevante, para eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

83. A Administração promoveu a atualização do mapa de riscos (SEI 2054250).

b) Aplicação da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD)

84. A Lei n. 13.709, de 2018, (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Recomendação:

85. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. observar o disposto no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos.

86. O parecer acima referido fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

5. DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

87. A Administração deve divulgar o aditamento ao contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei n. 14.133, de 2021.

88. Deve, também, divulgar no respectivo **sítio oficial na Internet** (art. 91, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012).

III. CONCLUSÃO

89. Em face do exposto, o parecer é pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS do procedimento de aditivo contratual submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 15, 43, 45, 60, 69, 77 e 85 deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

90. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1º, incisos I e II e art. 3º, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 30 de março de 2026.

Antonio João Domingues Largura
Procurador Federal
Matrícula 1611812 - OAB/RS 77.029

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086123248202515 e da chave de acesso 05703ce7



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO JOÃO DOMINGUES LARGURA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3154915147 e chave de acesso 05703ce7 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO JOÃO DOMINGUES LARGURA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-03-2026 16:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Campus JK - Prédio da Reitoria
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - CEP 39100-000

Atendimento Recomendações Parecer

Parecer n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU (2090834)

Termo Aditivo 001/2026 ao Contrato Administrativo 001/2026 (1995698) firmado com a empresa TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 16.826.643.0001-29, cujo o objeto é "contratação de empresa especializada para realização de adequações elétricas no prédio da Faculdade de Medicina do Mucuri- FAMMUC, localizado em Teófilo Otoni (MG) da UFVJM, nas condições estabelecidas no Termo de Referência".

A Procuradoria Federal (PGF) junto à UFVJM, emitiu parecer quanto a legalidade da realização do Termo Aditivo 001/2026 ao Contrato Administrativo **001/2026 (1995698)** que tem por objeto o **Acréscimo** quantitativo e qualitativo consistente em **R\$ 22.815,25** (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), que corresponde à 11,23% do contrato inicial atualizado do Contrato, com fundamento no artigo 124, inciso b e 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Foram feitas recomendações a serem atendidas pelo órgão técnico e agentes responsáveis, de modo a sanar vícios e garantir a higidez do processo.

Isto posto, apresentamos as manifestações quanto às recomendações propostas:

1)A respeito do Item 15.Recomendação:Nesses termos, o ente assessorado deverá: a. corrigir o fundamento jurídico da alteração, para que conste adequadamente o art. 124, I, "a" e "b", pois se trata de alteração qualitativa e quantitativa (a minuta de termo aditivo menciona apenas a alínea "b").

Em atenção à recomendação apresentada, esclarece-se que o**Termo Aditivo nº 001/2026 (Documento SEI! 2101021)** será elaborado em conformidade com o modelo padronizado disponibilizado pela **Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União**. Atendendo às orientações constantes no parecer, os ajustes orientados foram seguidos: Dessa forma, restará plenamente sanada a recomendação apresentada, com observância das normas aplicáveis e das boas práticas de padronização estabelecidas pela CGU.

2)A respeito do Item 43. Recomendação: Nesses termos, o ente assessorado deverá: justificar a a alteração pretendida, demonstrando, em especial, a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que fundamente a alteração, juntando a documentação comprobatória;

As alterações propostas decorrem de conhecimento superveniente adquirido durante a execução contratual, a partir de vistorias técnicas e da efetiva intervenção nas instalações existentes. Registra-se que, à época da elaboração do levantamento preliminar, as condições de análise foram limitadas à realização de visita técnica pontual, conduzida por profissional especializado não lotado no campus de execução do objeto, o que, embora tenha atendido às necessidades iniciais de instrução do processo, restringiu a possibilidade de uma verificação integral e aprofundada de todos os elementos da infraestrutura elétrica existente. Ademais, destaca-se que intervenções em instalações elétricas apresentam, por sua própria natureza, aspectos que somente podem ser plenamente identificados durante a execução dos serviços, tendo em vista que parte significativa das redes encontra-se embutida em eletrodutos, paredes e demais elementos construtivos, não sendo visível em inspeções superficiais. Soma-se a isso o

fato de se tratar de edificação antiga, que passou por sucessivas adaptações de uso ao longo do tempo, circunstância que potencializa a ocorrência de divergências entre as condições reais encontradas em campo e aquelas inicialmente previstas. Nesse contexto, durante a execução contratual, verificou-se a necessidade de adequações e complementações de serviços, indispensáveis para garantir a plena funcionalidade, segurança e conformidade normativa das instalações elétricas. Ressalta-se que a não realização das intervenções ora propostas poderia acarretar comprometimento da segurança das instalações e prejuízo ao adequado atendimento do interesse público, justificando, assim, a necessidade de aditamento contratual. Dessa forma, resta caracterizada a ocorrência de conhecimento superveniente, apto a fundamentar a alteração contratual, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, registra-se que as informações ora apresentadas constituem Nota Técnica, apta à juntada aos autos como esclarecimentos complementares ao processo de aditamento contratual em análise.

Informações prestadas pela Ficalização Técnica: *Técnica Atendimento Recomendações Parecer (Documento SEI! 2100354)*.

3)A respeito do Item 45. Recomendação: Nesses termos, o ente assessorado deverá: apresentar a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução, para pleno atendimento do item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05, de 2017.

Em atenção à recomendação apresentada, esclarece-se que o **Termo Aditivo nº 001/2026 (Documento SEI! 2101021)** será elaborado em conformidade com o modelo padronizado disponibilizado pela **Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União**. Atendendo às orientações constantes no parecer, os ajustes orientados foram seguidos: Dessa forma, restará plenamente sanada a recomendação apresentada, com observância das normas aplicáveis e das boas práticas de padronização estabelecidas pela CGU.

4)A respeito do Item 60. Recomendação: Nesses termos, o ente assessorado deverá: providenciar a emissão, pagamento e juntada do documento de responsabilidade técnica pertinente (ART/RRT/TRT), antes da assinatura do termo aditivo.

O documento de Responsabilidade Técnica (ART) foi devidamente cadastrado, conforme Rascunho MG20264899715 (Documento SEI! 2100386) encontrando-se, no momento, em fase de pagamento. Tão logo seja concluído o processamento junto ao conselho competente, será anexado aos autos o documento devidamente registrado e validado.

Informações prestadas pela Ficalização Técnica: *Técnica Atendimento Recomendações Parecer (Documento SEI! 2100354)*.

5)A respeito do Item 69. Recomendação: Nesses termos, o ente assessorado deverá: juntar aos autos as certidões abaixo, que estão vencidas ou prestes a vencer: ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)

Documento Atualizado SICAF - *Certidão SICAF (Documento SEI !2100953)*

O Pró-reitor de Administração Sr. Felipe Rodrigues Maynart, determinou prosseguir com a análise e tramitação do aditivo, considerando o interesse público identificado e a necessidade de continuidade do serviço- *Despacho 74 (Documento SEI! 2092002)*, *adicionalmente* ocorreu a notificação a empresa TESLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Documento SEI! 2090829), com fundamento no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, para que **regularize sua situação no CADIN**.

6) A respeito do Item 77. Recomendação: Nesses termos, o ente assessorado deverá: O ente assessorado deverá efetuar os seguintes ajustes na minuta de termo aditivo:

a) complementar o fundamento legal do aditivo proposto para que conste adequadamente o art. 124, I, “a” e “b”, pois se trata de alteração qualitativa e quantitativa, e a minuta de termo aditivo menciona apenas a alínea “b”;

b) indicar o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência. Deve ser indicado o valor total do contrato antes e após a alteração e o respectivo termo inicial da produção de efeitos;

c) item 4: deve ficar clara a necessidade de complementação/adequação da garantia. Recomenda-se a utilização da redação da minuta-padrão da AGU.

Em atenção à recomendação apresentada, esclarece-se que o **Termo Aditivo nº 001/2026** (*Documento SEI! 2101021*) será elaborado em conformidade com o modelo padronizado disponibilizado pela **Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União**. Atendendo às orientações constantes no parecer, os ajustes orientados foram seguidos: Dessa forma, restará plenamente sanada a recomendação apresentada, com observância das normas aplicáveis e das boas práticas de padronização estabelecidas pela CGU.

6) A respeito do item 85- Recomendação: Nesses termos, a Entidade Assessorada deverá observar o disposto no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos.

Informo que as recomendações do Parecer supracitado estão sendo observadas pela administração na redação das informações pessoais dos representantes legais da Contratante e da Contratada nos contratos e nos demais instrumentos substitutivos.

Emilly Ramos de Mello

Divisão de Contratos - DCONT

Diretoria de Licitações e Compras - DLC

Pró-reitoria de Administração - PROAD



Documento assinado eletronicamente por **EMILLY RAMOS DE MELLO**, Servidor(a), em 05/05/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2100535** e o código CRC **695CA209**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.123248/2025-15

SEI nº 2100535

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Contrato nº 00001/2026

Última atualização 07/05/2026

Data assinatura: 07/05/2026

Início da Vigência: 07/05/2026

Final da Vigência: 08/10/2026

Objeto:

ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO CONSISTENTE EM R\$ 22.815,25 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), QUE CORRESPONDE À 11,23% DO CONTRATO INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 124, INCISO I,ALÍNEAS A E B E ARTIGO 125, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA PREÇO, O VALOR DA CONTRATAÇÃO PASSARÁ DE R\$ 203.132,96 (DUZENTOS E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 225.948,21 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Número de parcelas: 1

Valor da parcela: R\$ 225.948,21

Valor global: R\$ 225.948,21

Observação/Informativo:

ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO CONSISTENTE EM R\$ 22.815,25 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), QUE CORRESPONDE À 11,23% DO CONTRATO INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 124, INCISO I,ALÍNEAS A E B E ARTIGO 125, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA PREÇO, O VALOR DA CONTRATAÇÃO PASSARÁ DE R\$ 203.132,96 (DUZENTOS E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 225.948,21 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica

CNPJ/CPF: 16.826.643/0001-29

[Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social:

TESLA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 16.826.643/0001-29 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: TESLA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Termos

Arquivos

Histórico

Número

00001/2026

Tipo

Termo Aditivo

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

<

>

< Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

https://pncp.gov.br/app/contratos/16888315000157/2026/000003

1/2

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o

Termo Aditivo nº 00001/2026

Última atualização 07/05/2026

Data assinatura: 07/05/2026 Início da Vigência: 07/05/2026 Final da Vigência: 08/10/2026

Objeto: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO CONSISTENTE EM R\$ 22.815,25 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), QUE CORRESPONDE À 11,23% DO CONTRATO INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 124, INCISO I,ALÍNEAS A E B E ARTIGO 125, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA PREÇO, O VALOR DA CONTRATAÇÃO PASSARÁ DE R\$ 203.132,96 (DUZENTOS E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 225.948,21 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Número de parcelas: 1 Valor da parcela: R\$ 225.948,21 Valor global: R\$ 225.948,21

Observação/Informativo: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO CONSISTENTE EM R\$ 22.815,25 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), QUE CORRESPONDE À 11,23% DO CONTRATO INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 124, INCISO I,ALÍNEAS A E B E ARTIGO 125, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA PREÇO, O VALOR DA CONTRATAÇÃO PASSARÁ DE R\$ 203.132,96 (DUZENTOS E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R\$ 225.948,21 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 16.826.643/0001-29 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: TESLA INSTALACOES ELETRICAS LTDA